

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

17ª Sessão Ordinária de 2025 – 11/11/2025

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº1.00931/2024-92-Rel.

Antônio Edilio

Processo sigiloso

Reclamação Disciplinar Fato nº1.101114/2023-

07-Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº100420/2025-05-Rel.

Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº100135/2024-13-Rel.

Antônio Edilio

Reclamação disciplinar nº1.00537/2025-62- Rel.

Jaime Miranda

Processo sigiloso

Pedido de Providências nº1.00665/2025-24- Rel.

Antônio Edilio

Processo sigiloso

Processo Administrativo disciplinar

nº101278/2024-24- Rel. Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Recurso Interno Noticia de fato nº1.00787/2025-

66-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA PLATAFORMA SEMENTE E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE TACS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FUNCIONAL, BLINDAGEM INSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MÉRITO REITERAÇÃO DE PRETENSÃO IDÊNTICA DESPROVIDA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Representação formulada em face de Promotor de Justiça, ex diretor do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA/MG), versando sobre supostas irregularidades na gestão De recursos públicos vinculados a Tasca, operacionalizados por meio da Plataforma Semente e da entidade privada CEMAIS.

2. Alegações de contratação direta sem licitação, desvio de finalidade, conflito de interesses e uso indevido de recursos públicos, com pedido de instauração de procedimentos administrativos e judiciais, além de medidas cautelares e proteção Ao denunciante.

3. Decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público no sentido do arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 43, IX, “b”, do Regimento Interno do CNMP, tendo em vista a existência de coisa julgada administrativa, diante da identidade material com a Notícia de Fato nº 1.00622/2025-85.

4. Inexistência de fato novo apto a justificar a reabertura da apuração. A reiteração de pleito semelhante, com mesmo objeto, desprovido de fato novo, poderá ensejar a aplicação de multa por

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

Litigância de má-fé (nos termos do art. 80 e art. 81 do Código de Processo Civil), ante a verificação do abuso do direito de petição.

5. Inexistência de repercussão disciplinar na conduta noticiada. Os autos não apresentam indícios concretos de irregularidade funcional.

6. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de Declaração Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00536/2025-09 -Rel. Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do Plenário do CNMP que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo o arquivamento da Notícia de Fato que questionava o oferecimento de denúncia por Procurador da República.

2. O acórdão embargado considerou que o oferecimento da denúncia é ato de atividade-fim ministerial, insuscetível de revisão pelo CNMP

(Enunciado CNMP nº 6), e que não havia indícios de ilicitude ou falta disciplinar na conduta do membro.

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, requisitos - indispensáveis para o acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 156 do RICNMP e art. 1.022 do CPC.

4. “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.” Enunciado CNMP nº 10.

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.00695/2025-68 (Recurso Interno) -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra Decisão monocrática que arquivou o presente Pedido de Providências, o qual questionava o



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

arquivamento de procedimento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado CNMP nº 6, que veda a revisão de atos de atividade-fim por este Conselho Nacional.

3. O recorrente não apresentou argumento novo que demonstre ilegalidade, restringindo-se a repetir o teor da exordial e a expressar mero inconformismo com a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo no exercício da Sua independência funcional.

4. Inexistindo indícios de ilegalidade ou violação de dever funcional na atuação ministerial, e tratando-se de matéria relativa à independência funcional, a decisão de arquivamento deve ser mantida.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se o arquivamento monocrático por seus próprios fundamentos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº101280/2024-30- Rel. Fabiana Costa

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE UM DIA ANUAL DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA NORMATIVA DA

PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO POR MEIO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES REQUERENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REAUTUAÇÃO NA CLASSE PROPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 43, IX, DO RICNMP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências formulado por entidades representativas de servidores visando à instituição, no âmbito do Ministério Público, de benefício funcional consistente na dispensa anual de um dia de trabalho para realização de exames Médicos preventivos, à semelhança do previsto na Resolução nº 914/2024 do CJF. II – Pretensão de caráter geral e abstrato que configura proposta de edição de ato normativo regulamentar, matéria cujo processamento deve observar o rito próprio Previsto nos arts. 147 a 151 do RICNMP. III – Os arts. 147 e 148 do RICNMP atribuem legitimidade ativa para apresentação de Proposição apenas a Conselheiros e Comissões, impondo a apresentação formal em sessão, com leitura da justificativa e distribuição a outro integrante do colegiado.

IV – O art. 139 do RICNMP, ao prever a repactuação, não se presta a sanar vícios de legitimidade ativa, reforçando a inviabilidade de conversão automática do Pedido de Providências em Proposição normativa.

V - A manifesta ilegitimidade ativa das entidades requerentes e a inadequação do Pedido de Providências como veículo para pretensão



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

normativa configuram vício insuprível, legitimando o arquivamento monocrático, nos termos do art. 43, IX, do RICNMP.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, com a remessa de cópia dos autos à Comissão da Saúde.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, determinando, ainda, o envio de cópia dos autos à Comissão da Saúde, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº100278/2025-98- Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA FALTA FUNCIONAL DE EX PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA MUNICIPAL. ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu Notícia de Fato, na qual se imputava falta funcional a ex-Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará por supostas omissões e ilegalidades em sua atuação em representação interventiva no Município de Ananindeua/PA.

2. A atuação do ex- PGJ na propositura da representação interventiva para assegurar a

continuidade de serviços essenciais de saúde, diante de crise de gestão municipal, insere-se na atividade-fim do Ministério Público, sendo, portanto, insuscetível de revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

3. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, apontando a ausência de caráter disciplinar e a inexistência de elementos de prova mínimos aptos a justificar a abertura de investigação.

4. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia. Precedente.

5. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno na RIEP nº1.00427/2025-82 Rel. Antônio Edilio

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO RECURSO INTERNO. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARARAS/SP. IDENTIDADE DE OBJETO E PARTES COM AÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE AJUIZADA.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

SÚMULA Nº 08 DO CNMP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento da representação formulada pelo recorrente, em razão de ter se verificado identidade de objetos e de partes com ação judicial em trâmite.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Conforme a Súmula CNMP nº 08, verificada a identidade de objetos e de partes com ação previamente ajuizada, deve a representação ser arquivada no âmbito do Conselho.

IV. DISPOSITIVO

3. Voto pelo conhecimento do recurso interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Notícia de Fato nº1.00769/2025-84-Rel.Ivana Cei

NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA RECURSO INTERNO. INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 154, § 1º, DO RICNMP NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA INCONFORMISMO QUE RESIDE NA ATUAÇÃO DE PROMOTORES DE

JUSTIÇA EM PROCESSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL A QUE RESPONDE O NOTICIANTE, NA QUAL ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DAS CONDUTAS NOTICIADAS.ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO.

1. Manifesta ausência de caráter disciplinar das condutas noticiadas, praticadas nos limites da independência funcional dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Não cabe à esfera correcional funcionar como instância recursal ou revisora diante do inconformismo do interessado quanto ao exercício da atividade-fim do Ministério Público. Enunciado n. 06/CNMP.

3. Ausência de teratologia nas condutas apta a excepcionar a Insindicabilidade da atividade-fim e ensejar a abertura da estreita via disciplinar em desfavor dos noticiados.

4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Notícia de Fato nº1.00828/2025-88-Rel.Fabiana Costa

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato instaurada em desfavor do Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual se imputava perseguição institucional, coação e omissão na apuração de caso de violência doméstica.

II – Em razão do princípio do unir recorribilidade e da preclusão consumptiva, é inviável a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, bem como a complementação ou aditamento das razões recursais. Precedentes do STJ.

III - A razão de decidir da decisão de arquivamento fundou-se na (i) inexistência de ato funcional imputável ao Procurador-Geral de Justiça, na (ii) impossibilidade de revisão de manifestações de natureza finalística pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6, e na (iii) prévia análise da situação relatada por este Conselho Nacional em outra notícia de fato, fundamentos não infirmados pela recorrente.

IV – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de ver lá mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da Dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso.

Precedentes do STF e do STJ.

V – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.00940/2025-73 -Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS A REVELAR O MANDANTE. PLEITO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INDICAÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM DELEGACIA DE HOMICÍDIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. ATOS FINALÍSTICOS INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP nº 6/2009 IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de Providências formulado por vítima de suposto crime de homicídio na forma tentada, em que alega omissão da 2ª Promotoria Criminal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo quanto à apuração da participação de suposto mandante, agente penitenciário com histórico de ameaças.

2. Prévia apuração dos mesmos fatos descritos nos presentes autos por parte da Corregedoria-Geral

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

local, cujo arquivamento foi promovido por não terem sido identificados indícios mínimos de violação de dever processo administrativo disciplinar.

3. Não há que se falar em omissão por parte do Ministério Público no presente caso, nem mesmo excesso injustificado de prazo, erro grosseiro ou inércia na atuação. A divergência entre o ponto de Vista do Requerente e o posicionamento jurídico do Ministério Público, por si só, não é motivo para a sindicância funcional do membro que atuou no feito.

4. O CNMP não exerce controle sobre a atividade finalística do Ministério Público, tampouco atua como instância revisora das decisões jurídicas dos seus membros, em respeito aos princípios da independência funcional e da autonomia institucional previstos na Constituição Federal. Atuação ministerial considerada regular e protegida pelos princípios da independência funcional e autonomia institucional.

5. Pedido julgado improcedente.

Notícia de Fato nº1.01008/2025-21-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA NOTICIADA INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional

do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.

2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial da NF, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. Insindicabilidade dos atos relativos à atuação finalística dos Membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da Independência Funcional, de estatura constitucional Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009.

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não Provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01042/2025-88-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

NACIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDOTA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato, por ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

2. Pretensão de reforma da decisão com base em reiteração de argumentos já analisados, que traduzem a inconformidade pessoal do recorrente com a persecução penal instaurada em seu desfavor, não demonstrando desvio funcional, dolo ou conduta incompatível com o exercício das atribuições ministeriais.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não Provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências –PP nº1.01220/2025-52-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO INSTITUCIONAL, ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR O JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno contra decisão de arquivamento, de plano, de pedido de providências apresentado pelo recorrente, em virtude do arquivamento de notícia de fato pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar suposta prática de crime de racismo institucional.

2. Razões recursais que se limitam a reproduzir os argumentos da inicial, devidamente examinados e refutados.

II. Questão em discussão

3. Deficiência da fundamentação da insurgência.

III. Razões de decidir

4. Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão autoral ante a constatação de que a atuação do Ministério Público estadual observou os pa atividade-fim.

5. Alegações recursais que se limitam à reiteração do quanto afirmado na petição inicial, carentes de fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão recorrida, traduzindo mero inconformismo do recorrente com a rejeição de suas razões.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01149/2025-07-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. IMQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS QUE REMETAM AO INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições cujo objetivo é definir a autoridade com atribuição para apurar suposta captação recursos de terceiros para fins de investimentos, sem a devida autorização dos órgãos competentes e distribuindo cotas de participação de investimentos sem registros.
2. Ausência de indicativos nos autos que remetam à existência de oferta pública de contrato coletivo.
3. Indícios ou característica que remetem à pirâmide financeira. Oferta de rendimentos facilitados, sem riscos, por empresa possivelmente criada para o fim de lesar consumidores.
4. Improcedência do Conflito de Atribuições para reconhecer, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do CNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do

Sul, Promotoria de Justiça da comarca de Brasilândia/MS.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Promotoria de Justiça da comarca de Brasilândia/MS), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1. 01215/2025-86–Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. FATOS EM APURAÇÃO NO MPPR QUE NÃO GUARDAM CONEXÃO COM INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MPMT ATRIBUIÇÃO DO MP DO LUGAR DA INFRAÇÃO, NOS

TERMOS DO ART. 70 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições cujo objetivo é identificar a unidade ministerial responsável pela condução de inquérito policial Instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a economia popular praticado pela empresa Mining Capital Comin.
2. O Órgão ministerial suscitado, ao declinar de sua atribuição, informou tramitar no Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso a Ação Penal nº 1012517-76.2021.8.11.0042 relativas à operação



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

Easy Money, em que eram processados fatos conexos àqueles apreciados na investigação criminal objeto deste conflito de atribuições, o que tornaria competente o juízo criminal mato grosem-se e firmaria a atribuição do MPMT.

3. Demonstrou-se que suposta prática delitiva não foi objeto de apuração em operação deflagrada pelo MPMT, não subsistindo conexão com os fatos processados na Ação Penal nº 1012517-76.2021.8.11.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal de Cuiabá-MT.

4. A competência para o julgamento das infrações penais é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumarem, conforme o art. 70 do CPP. No caso de crimes conexos, a competência se firma pelo lugar da infração mais grave, pelo maior Número de infrações ou pela prevenção, conforme o art. 78, II, do CPP.

5. Diante dos critérios de fixação de competência previstos no Código de Processo Penal, há que se reconhecer, entre os órgãos ministeriais em conflito, a atribuição da 12ª Promotoria de Justiça Da Comarca de Cascavel/PR para conduzir a investigação dos fatos objeto do Inquérito Policial. 0024176-32.2018.8.16.0021, tendo em vista a indicação de que a prática delitiva ocorria em região localizada no Estado do Paraná.

6. Conflito de atribuições julgado procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca Cascavel/PR, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado

Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00311/2025-70-Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ECRIME AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE PEIXE GENETICAMENTE MODIFICADO, SEM AUTORIZAÇÃO DA CTNBIO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a notícia de fato oriunda do MPF, registrada a partir de documentação enviada pelo IBAMA, da autuação em decorrência de infração ambiental relacionada ao armazenamento de exemplares de peixes geneticamente modificados, sem autorização da CTNBio.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração ambiental por armazenamento de peixe geneticamente modificado.



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

III. Razões de decidir

3. É incumbência do Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. A competência da Justiça Federal, e a consequente atribuição do MPF, aplica-se quando se trata de possível infração e crime envolvendo organismos geneticamente modificados. Precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto Do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições –CA nº1.00312/2025-24-
Rel. Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E CRIME AMBIENTAL.
ARMAZENAMENTO DE PEIXE GENETICAMENTE
MODIFICADO, SEM AUTORIZAÇÃO DA CTNBIO.

INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.
ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a notícia de fato oriunda do MPF, registrada a partir de documentação enviada pelo IBAMA, da autuação em decorrência de infração ambiental relacionada ao armazenamento de exemplares de peixes geneticamente modificados, sem autorização da CTNBio.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração ambiental por armazenamento de peixe geneticamente modificado.

III. Razões de decidir

3. É incumbência do Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. A competência da Justiça Federal, e a consequente atribuição do MPF, aplica-se quando se trata de possível infração e crime envolvendo

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

organismos geneticamente modificados.
Precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições –CA nº1.00466/2025-07 - Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE RECLAMAÇÕES ATINENTES À SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO SINAL DE INTERNET E TELEFÔNICO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DEGREDADO NO ESPÍRITO SANTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ATINENTE À PROPRIEDADE ENVOLVENDO ÁREA QUILOMBOLA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.17.000.002643/2024-11, especificamente em relação à matéria consumerista alusiva “às reclamações referentes à deficiência no sinal de internet e telefônico” na comunidade quilombola Degredo, localizada em Linhares/ES.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível deficiência no sinal de internet e telefônico na referida comunidade quilombola Degredo.

III. Razões de decidir

3. O art. 68 do ADCT reconhece o direito à propriedade definitiva das terras que os remanescentes de comunidades de quilombos estejam ocupando e determina que o Estado emita os títulos.

Conflito de Atribuições nº1.00597/2025-30- Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO. PROCEDIMENTO SIS 1599.0004357/2025. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.001802/2024-79. PURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESCONTOS DE MENSALIDADES DE PENSIONISTAS DO INSS.



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

EMPRESA AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.
OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA
JUSTIÇA FEDERAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República São Paulo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possíveis irregularidades em descontos de mensalidades de pensionistas do INSS. Empresa Amar Brasil Clube de Benefícios.

2. Com efeito, verificou-se que reportados lançamentos são provenientes de Acordos de Cooperação Técnica celebrados pelo INSS com entidades de classe e associações, visando a realização de descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de associados, bem como que dentre as entidades que possuem referido ACT com o Instituto destaca-se a reportada ABCB - Clube de Benefícios (AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS).

3. Da detida análise dos autos, não resta qualquer dúvida acerca da atribuição do Ministério Público Federal para a apuração do caso ora em análise, ainda que o fato narrado já seja objeto de ação judicial promovida pelo MPF no Espírito Santo, com o ajuizamento da ação civil pública nº 5009610- 04.2024.4.02.5001, proposta em face do INSS, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.

4. Outrossim, cabe ao Ministério Público Federal atuar no presente caso, haja vista que em um primeiro momento não se demonstra qualquer

relação de consumo a ser verificada pelo parquet estadual, mas, repisa-se, questão envolvendo benefício previdenciário, notadamente quanto à lançamentos provenientes de Acordos de Cooperação Técnica celebrados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal Procuradoria da República em São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal Procuradoria da República São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.00649/2025-50-
Rel.Ivana Cei**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal Procuradoria da República N. Friburgo/Teresópolis e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possível desvio de função de agente de saúde no Município de Trajano de Moraes/RJ.

2. À luz da detida análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste plena razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato recai sobre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a matéria versada não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, atrai a atribuição do Parquet estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

3. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00784/2025-03-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IGREJA NOSSA SENHORA DE LOURDES – TERESINA/PI. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TOMBAMENTO FEDERAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo instaurado entre a Procuradoria da República no Estado do Piauí (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Teresina/PI) e o Ministério Público do Estado do Piauí (28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI), a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à acessibilidade na Igreja Nossa Senhora de Lourdes, situada em Teresina/PI.

2. Embora o templo religioso tenha sido tombado como patrimônio histórico-cultural nacional pelo IPHAN em 11/11/2024, o projeto de intervenção já se encontra aprovado, restando apenas adequações externas a cargo do Município de Teresina.

3. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I e IV, da CF/88) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de que a mera alegação de interesse da União não desloca a competência para a Justiça Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

5. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para prosseguir na apuração dos fatos.

6. Conflito de atribuições julgado procedente. Atribuição fixada ao Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, no sentido de julgar procedente o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí (28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI) para a continuidade da apuração iniciadas em 2019, a respeito das condições de acessibilidade na Igreja Nossa Senhora de Lourdes, localizada em Teresina/PI, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00931/2025-82-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO/SERRA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. RELATO ANÔNIMO JUNTO AO CANAL OFICIAL DA POLÍCIA FEDERAL (PROTOCOLO N. 2024.10.01.112317.846), NOTICIANDO EXISTÊNCIA DE SITE UTILIZANDO IMAGENS RELACIONADAS AO GOVERNO FEDERAL, PARA COMETIMENTO DE POSSÍVEL FRAUDE. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a Procuradoria da República no Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possível fraude visando a obtenção de dados da vítima, através da internet, em que se utiliza o nome e imagem do Governo Federal e do INSS sob promessa de pagamento de benefícios.

2. De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

3. Dito isto, a partir da detida análise dos autos, demonstra-se que razão assiste ao Ministério Público Federal quando consigna que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, uma vez que se evidencia a ausência do interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nesse cenário, em se tratando de prejuízos somente a particulares, ausente qualquer ofensa direta a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende pela competência da Justiça Estadual.

5. Precedentes do CNMP.

6. Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00945/2025-41-Rel.Fabia Costa

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CURSO DE MEDICINA. SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CREDENCIAMENTO OU VALIDADE DE DIPLOMAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás visando a dirimir divergência quanto à atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do curso de Medicina mantido pelo Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), relacionadas a falhas na execução do internato médico, deficiências estruturais e descumprimento da carga horária mínima prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

II – A UNIFIMES constitui fundação pública municipal vinculada ao sistema estadual de ensino, submetida à supervisão e à fiscalização do Estado de Goiás, nos termos dos arts. 10, IV, e 17, II, da Lei nº 9.394/1996.

III - A atuação da União em matéria de ensino superior, ainda que abrangente no plano avaliativo, por meio do SINAES e do Programa Mais Médicos, não exclui a competência dos sistemas estaduais de ensino para o acompanhamento administrativo e pedagógico ordinário das instituições municipais.

IV - Ausente controvérsia sobre credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, credenciamento ou validade de diplomas expedidos, não se configuram as hipóteses previstas no Enunciado nº 21 do CNMP aptas a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

V - Prevalência do interesse local e da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, ente ao qual incumbe zelar pela regularidade da prestação do serviço público educacional no âmbito do sistema estadual de ensino.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00950/2025-18-Rel.Fabia Costa

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA DE BLUMENAU/SC. PRESENÇA DE ESPÉCIE AMEAÇADA. PALMITO-JUÇARA – EUTERPE EDULIS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE E DE LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. TEMA 648/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I – Conflito negativo de atribuições instaurado para definir o ramo ministerial competente para apurar suposta supressão de vegetação nativa, envolvendo corte de Palmito-Juçara (*Euterpe edulis*), espécie classificada como ameaçada pela Portaria MMA nº 300/2022, em área urbana de Blumenau/SC, atribuída a pessoa jurídica privada.

II – À luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da Repercussão Geral, a simples inclusão da espécie em lista nacional de ameaçadas não evidencia, por si, interesse federal direto e específico; exige-se demonstração de transnacionalidade ou de vinculação jurídica direta a bens/serviços/interesses da União.

III – No caso concreto, a supressão da vegetação ameaçada ocorreu em propriedade privada, sem qualquer indicação de transnacionalidade ou de relação direta com bens federais, tratando-se, portanto, de dano ambiental local, com impacto interestatal, inexistindo interesse jurídico a legitimar a atuação do Ministério Público Federal.

Precedentes do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01132/2025-79-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NAS ÁREAS DE CULTURA E EDUCAÇÃO. LEI PAULO GUSTAVO (LC N.º 195/2022) E VERBAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Pernambuco (1ª Promotoria de Justiça de Custódia) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Pernambuco), nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.26.000.001725/2025-10 (Procedimento MPPE nº 01657.000.027/2024-0001).

2. Investigação iniciada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

públicos municipais em shows e programas de educação e cultura no Município de Custódia/PE.

3. Recursos da Lei Paulo Gustavo (LC n.º 195/2022) transferidos de forma direta e descentralizada.

4. Verbas da educação (FUNDEB, merenda escolar e EJA) incorporadas ao patrimônio municipal, inexistindo, na esfera cível, interesse jurídico da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal.

5. Inexistência de interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a condução do procedimento. Precedentes do CNMP.

6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar na Notícia de Fato – NF nº 1.26.000.001725/2025-10 (Procedimento MPPE nº 01657.000.027/2024-0001).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.26.000.001725/2025-10 (Procedimento MPPE nº 01657.000.027/2024-0001), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01138/2025-09-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO. SUPOSTO ESTELIONATO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL ONDE DEVERIA TER OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DO BEM PRECEDENTE DO STJ E DO CNMP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) para investigar suposto crime de estelionato que tem como vítima a empresa LOCALIZA RENT A CAR SA.

2. Com efeito, pelo contexto fático apresentado, verifica-se que o último ato de execução se deu no Estado do Goiás, com a não devolução do veículo alugado na data, hora e agência previamente ajustadas.

3. A consumação do crime se verifica no local onde deveria ter acontecido a devolução do veículo, por ser este o lugar da obtenção da vantagem ilícita.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

Conflito de Atribuições nº1.01212/2025-15- Rel.Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DA DADOS FALSOS NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, em torno de Notícia de Fato (NF) criminal instaurada para investigar a suposta utilização de dados falsos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se de quem é a atribuição criminal para investigar possível ato de inserção de dados falsos no CNES.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera inserção de informações falsas em sistemas federais não caracteriza interesse direto e específico da União, não devendo, via de regra, ser o delito de falsidade ideológica processado perante a Justiça Federal, mas sim na Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

4. Não há, no caso concreto e no atual estágio das investigações, elemento indicativo de desvio de dinheiro público de origem federal ou omissão da União, devendo as investigações serem conduzidas, por ora, pelo Ministério Público do Estado do Pará.

IV – DISPOSITIVO

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no feito ____

Jurisprudência relevante citada: STJ: CC n. 141.822/PR, relator Ministro Rogerio Scheidt Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 21/9/2015 e CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019. CNMP: Conflito de Atribuições n. 1.00259/2023-72, Relator Conselheiro Paulo Cezar dos Passos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01219/2025-09- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Pernambuco, em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar supostas

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

irregularidades no âmbito da Fundação de Cultura do Município de Camaragibe/PE, especificamente em relação à operacionalização de recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

2. Embora os recursos sejam transferidos de forma descentralizada para os outros entes federativos, a origem federal da verba é o fator determinante para definir a competência para julgar lides envolvendo a proteção do patrimônio federal, já que persiste o interesse da União em garantir a boa aplicação desses valores.

3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo improcedente, a fim de reconhecer a atribuição Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01233/2025-68-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO CRIANÇA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. ART 147, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições cuja finalidade é definir a atribuição para apurar situação de risco envolvendo criança de seis anos de idade.

2. O deslocamento do domicílio da criança para o município de Florianópolis/SC atrai a aplicação do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a competência é definida pelo domicílio dos pais ou responsável, de modo a assegurar a adoção célere e eficaz das medidas protetivas cabíveis.

3. O princípio do juízo imediato, que orienta a atuação dos órgãos de proteção à infância, impõe que a apuração e o acompanhamento das medidas sejam conduzidos pelo órgão ministerial do local em que a criança reside, por ser aquele capaz de articular-se com a rede de proteção e de garantir resposta contínua e efetiva. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 197661/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 09/08/2023, S3 - Terceira Seção, DJe 16/08/2023)

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, especificamente da 4ª Promotoria de Justiça da Capital (Florianópolis/SC), nos termos do voto do Relator Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

Conflito de Atribuições nº1.01310/2025-43-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA INVESTIGAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS DE VALORES DE PRESTAÇÕES PAGAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS A PARTIR DE DESCONTO EM FOLHA PAGAMENTO. IRREGULARIDADE QUE AFETOU INTERESSE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, I E IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições cujo objetivo é definir a autoridade com atribuição para apurar possível apropriação indevida de valores decorrentes de parcelas de empréstimos consignados, descontadas dos servidores públicos do Município de Boquira/BA e não repassados ao Banco do Bradesco S/A.

2. A competência cível da Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, ou seja, a competência absoluta se dá em razão da pessoa (ratione personae), caracterizada pela presença dos entes indicados na norma constitucional, independentemente da natureza a relação jurídica litigiosa (Art. 109, inciso I da Constituição Federal).

3. Em relação à competência criminal, preceitua o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que caberá à Justiça Federal processar e julgar aquelas

situações em que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

4. Na hipótese, a lesão decorrente da prática de crime e/ou ato de improbidade relativa à ausência de repasse financeiros afetou interesse da instituição financeira privada Banco Bradesco/SA, circunstância que afasta a atuação do Ministério Público Federal, por não haver de violação de bens da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

5. Procedência do conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar na Notícia de Fato nº Notícia de Fato 1.14.003.000199/2025-61 (PIC IDEA 003.9.3614/2021-MPBA).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça da comarca de Macaúbas/BA), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo Administrativo Disciplinar nº1.00408/2025-47-Rel.Cíntia Brunetta

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. RESIDÊNCIA FORA DA COMARCA. REGIÃO METROPOLITANA REVISÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PREVISTA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

EM CONTRATO E INFORMADA À RECEITA FEDERAL E À CORREGEDORIA LOCAL. DIGNIDADE DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS COMPARECIMENTO REGULAR AO LOCAL DE TRABALHO. ATRIBUIÇÕES EXTERNAS E CUMULAÇÃO DE PROMOTORIAS. FACILIDADES TECNOLÓGICAS A SERVIÇO DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA COMPATIBILIZAÇÃO DO TRABALHO PRESENCIAL COM O VIRTUAL. TERMO DE CORREIÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA INFORMAÇÃO SOLICITADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A residência do Membro do Ministério Público, em sua comarca de lotação, é corolário do exercício das funções institucionais, encontrando expressa previsão nos artigos 129, § 2º, da Constituição Federal e 43, X, da Lei nº 8.625/1993.

2. Nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual de Alagoas nº 50, de 15 de outubro de 2019, o município de Rio Largo – onde situada a Promotoria titularizada pelo investigado – integra a região metropolitana de Maceió. Dessa forma, à luz do Ato Normativo Conjunto PGJ E CGMP nº 1/2023 (DOE de 4/5/2023), está dispensada a residência do processado em sua comarca de lotação, algo que se extrai da literalidade do art. 1º, caput e § 3º, da norma em referência.

3. Apesar da informalidade evidenciada na relação de aluguel entabulada pelo processado primeiramente, “de boca”, e posteriormente via contrato desprovido de registro cartorário, as informações prestadas à Receita Federal, em Declaração Anual de Renda, e à Corregedoria local atestam a contemporaneidade do período e do vínculo de locação informados.

4. A presença física do Membro do Ministério Público em sua comarca de lotação transcende as disposições normativas cogentes, alcançando valores inerentes à própria função política dos integrantes das carreiras do MP Brasileiro. É inconcebível que um Promotor de Justiça, a quem compete garantir a higidez da ordem jurídica, ecoando os anseios legítimos da sociedade democrática, não resida ou não seja assíduo no comparecimento ao seu local de trabalho. Documento assinado via Token digitalmente por CINTIA MENEZES BRUNETTA, em 13/11/2025 11:56:31. 5. A questão, entretanto, há tempos deixou de possuir contornos meramente físicos, relacionados à moradia ou ao comparecimento à unidade ministerial, chegando a patamares também relacionados com a qualidade do trabalho, com a produtividade, com a efetividade e com a disponibilidade para o atendimento de demandas, particularmente daquelas urgentes, entre outras condutas intrínsecas ao múnus público atribuído ao representante do Ministério Público.

6. A obrigação de “comparecer diariamente ao foro”, atribuída ao Membro do MP alagoano pela Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, merece interpretação que melhor se amolde à realidade da atuação ministerial em tempos de importante desenvolvimento tecnológico, em tempos pós-pandêmicos, tendo adquirido transcendência o trabalho virtual, individual e coletivo, público e privado.

7. Conjunto probatório, documental e testemunhal, que demonstra o incólume



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

empenho, pelo processado, de suas funções judiciais e administrativas.

8. Os controles de acesso a sistemas institucionais e de localização do usuário, via IP de computadores, não se mostra eficiente e preciso, especialmente considerando utilização pelo MPAL de VPN (Rede Privada Virtual), que funciona mascarando o endereço IP e substituindo-o pelo do servidor VPN, fazendo, por conseguinte, com que a atividade online pareça vir de outra localização geográfica diversa da real.

9. O Membro do MP que se afasta, episódica e esporadicamente, de sua comarca de lotação, sem comprometer a rotina da prestação de serviços à sociedade e sua atuação perante o Poder Judiciário, não necessariamente comete falta funcional.

10. A envergadura das funções ministeriais exercidas dentro e fora do ofício de lotação e invariavelmente desvinculadas de um módulo rígido de horário requer a devida sensibilidade administrativa para a imprescindível compatibilização da vida institucional e pessoal dos Membros, evitando-se admoestações disciplinares que não se mostrem justas e efetivamente pedagógicas.

11. Os órgãos do Ministério Público e seus Membros devem se pautar pelo respeito institucional recíproco e pela reverência administrativa aos gestores maiores, aos ocupantes de funções de representação e, por conseguinte, à autoridade correccional.

12. O preenchimento equivocado do termo de correção – derivado de incorreta compreensão

pelo Membro corregedor nacional ou mesmo de falta de atenção ou de compromisso, e que ademais alcança informação pessoal de fácil confirmação, qual seja a regularidade de comparecimento à Promotoria de Justiça, não denota má-fé ou ausência de conduta ilibada. Comportamento escusável.

13. Não configuração de afronta aos artigos 129, § 2º, da Constituição Federal, 43, X, da Lei nº 8.625/1993 e 72, I e XI, c/c 74, II, primeira parte, ambos da Lei Complementar Estadual de Alagoas nº 15/1996.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente absolvição do Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00409/2025-09-Rel.Ivana Cei**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. SOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONFLITO QUE ENSEJOU A PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. RESTAURAÇÃO DA NORMALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PAD.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, imputando-lhe as infrações

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

funcionais capituladas no art. 212, II, V, VIII e XII, da LCE 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 53, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, houve o reconhecimento por parte do processado da necessidade de respeito às prerrogativas inerentes ao Parlamentar Federal, corroborada pela Mesa da Câmara dos Deputados, e, por outro, a admissão pelo Congressista do excesso de comportamento em relação à manifestação dirigida ao Promotor de Justiça no calor dos acontecimentos, restando assegurada a restauração da normalidade administrativa, convergindo à desnecessidade, em caráter excepcional, do prosseguimento da persecução disciplinar em tela, em homenagem ao comando instituído no art. 3º, § 2º, do CPC, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível.

3. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente, com o consequente arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01092/2025-00-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 31º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO.

VAGAS PARA PCD. PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS ATUALIZADOS E LAUDO NEUROPSICOLÓGICO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 10. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo que busca controle de legalidade sobre decisão do Ministério Público Federal que indeferiu requerimento formulado pelo candidato Requerente para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme estabelecido no item 3.1.Do Edital PGR/MPF nº 1/2025.

2. Consoante estabelecido no edital que inaugurou o certame os candidatos interessados a concorrer a uma das vagas para PCD deveriam apresentar relatório médico válido, emitidos, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da publicação do edital de abertura do concurso, e, para os casos de transtorno do espectro autista, a necessidade de remessa, juntamente com os documentos médicos, de laudo de avaliação neuropsicológica.

3. O indeferimento do requerimento de inscrição não adentrou em aspectos inerentes à deficiência indicada pelo candidato, mas sim no descumprimento de normas edilícias que exigiam a apresentação de documentos, normas impostas e de observância obrigatória por todos que desejassem concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

4. O CNMP firmou entendimento de que a atuação em face de concursos públicos possui caráter excepcional, limitando-se ao controle da legalidade e ao zelo pelo cumprimento das normas

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

edilícias e da legislação vigente (Súmula CNMP nº 10).

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.00579/2024-68-Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DETERMINAÇÃO MINISTERIAL PARA ABSTENÇÃO DE FIRMAR CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADOS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NA ORIGEM ESGOTAMENTO DE EFEITOS DO TAC. IMPROCEDÊNCIA DECORRENTE DA PERDA DE OBJETO.

1. Pedido de Providências instaurado a requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Sociedade de Advogados.

2. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Ministério Público de origem, no bojo do qual foi celebrado o ajuste, já arquivado

definitivamente. Esgotamento da produção de efeitos jurídicos e incapacidade do Termo de Ajustamento de Conduta de gerar novas consequências ou prejuízos à Sociedade de Advogados pactuante.

3. Perda do objeto do presente Pedido de Providências ante a ausência do interesse de agir, uma vez que o resultado não oferece qualquer utilidade para o Requerente, não havendo providências a serem adotadas pelo CNMP em face da Requerida.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido em decorrência da perda de objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Correição nº1.00795/2025-01-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Roraima. 2.Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial. 3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de Roraima, realizada nas modalidades presencial e virtual, nos termos do voto do Relator Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Advogado nº1.01009/2025-85-Rel.Cíntia Brunetta

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE NO ÓRGÃO CORREICIONAL LOCAL.

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR GERAL SEGUIDA DE DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO 1º SUBCORREGEDOR-GERAL. VACÂNCIA DO CARGO DE 2º SUBCORREGEDOR-GERAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO

MPPA ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL NESSE CENÁRIO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA AVOCAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. Avocação instaurada por iniciativa da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, pleiteando que sejam avocados os autos do Processo Administrativo Disciplinar –PAD nº 005/2025-CGMP/PA em curso no órgão local, em razão de sucessivas declarações de suspeição dos julgadores locais.

2. O poder advocatório deste Conselho Nacional é competência constitucionalmente atribuída, nos termos do art. 130-A, § 2º, III, da CF, e deve ser exercido sempre que demonstrada a impossibilidade de o órgão de origem exercer suas funções regularmente.

3. As sucessivas declarações de suspeição formuladas pelo Corregedor-Geral e pelo 1º Sub corregedor-Geral e a ausência de previsão na Lei Orgânica do MPPA acerca da substituição do Corregedor-Geral ante a vacância do cargo de 2º Sub corregedor Geral autoriza a avocação do feito por este CNMP.

4. Procedência do pedido a fim de avocar Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 005/2025-CGMP/PA em trâmite na Corregedoria-Geral do MP/PA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de avocar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 005/2025-CGMP/PA, em trâmite na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora Ausentes, em razão da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.00293/2024-19-Rel.Paulo Passos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÓRUM COLEGIADO DE CONSELHEIROS TUTELARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REQUISIÇÕES DO PARQUET E A LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA REALIZADA PELOS CONSELHEIROS TUTELARES, QUE ALEGAM ESTAREM SENDO DEMANDADOS A ATUAR COMO AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 119/2025, QUE DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE O PARQUET E OS CONSELHOS TUTELARES. PERDA DO OBJETO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela perda superveniente do objeto, considerando a edição da Recomendação CNMP nº 119, de 24 de junho de 2025, nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Passos. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Senado Federal e um dos representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PROPOSIÇÃO

Proposição aprovada nº1.01367/2025-51 Conselheiro-Rel. Jaime Miranda

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução para atualizar o Plano de Classificação de documentos do Ministério Público (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD). A aprovação ocorreu na terça-feira, 11 de novembro, durante a 17ª Sessão Ordinária de 2025. A proposição foi apresentada pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda. Instituídos pela Resolução CNMP nº 225/21, o PCD e a TTD são instrumentos arquivísticos que padronizam a classificação, avaliação, prazos de guarda e destinação dos documentos das áreas meio e fim do Ministério Público brasileiro. A forma e o conteúdo desses instrumentos, aplicados a todos os documentos arquivísticos que compõem os acervos ministeriais, físicos e digitais, estão sujeitos a atualizações sempre que necessário, por deliberação do Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público (Complanam), submetido à Presidência e, sequencialmente, ao Plenário do CNMP. O PCD e a TTD atualmente vigentes foram elaborados com base nas Tabelas Unificadas do Ministério Público, criadas pela Resolução CNMP nº 63/2010, e nas Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa, criadas pela Resolução CNMP nº 123/2015. A proposta de atualização tem como base os trabalhos realizados nos níveis técnico e decisório do Complanam, presidido por Jaime de Cassio Miranda. O conselheiro justifica que, “com transcurso natural do tempo, as mudanças advindas no cenário normativo-legislativo, especialmente aquelas que impactam diretamente as funções institucionais, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim, assim como as atualizações comumente procedidas no âmbito das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), usualmente importadas para as do Ministério Público, o PCD e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

a TTD tornaram-se defasados, demandando revisão e atualização técnicas”. Miranda explica que, na revisão dos instrumentos arquivísticos da atividade-fim, buscou-se adequar os temas às alterações ocorridas desde 2021, de modo a assegurar maior precisão na classificação e destinação dos documentos. Para cada um dos tópicos que sofreram alteração desde a institucionalização da Resolução CNMP nº 225/21, incluiu-se a respectiva temporalidade, garantindo maior uniformidade, transparência e segurança quanto aos prazos de guarda e às formas de destinação final dos documentos arquivísticos. Além disso, durante o processo de revisão da área finalística, foram identificadas diversas inconsistências, como o desmembramento de ramos do direito anteriormente subordinados à categoria “Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público”, os quais passaram a constituir categorias autônomas, a exemplo do Direito Ambiental. Também foram detectadas supressões e adições de assuntos, que demandaram ajustes para assegurar coerência, clareza e aplicabilidade efetiva do plano de classificação e da tabela de temporalidade. Quanto à revisão e às atualizações propostas para a área-meio, propõem-se a inclusão de assuntos e a alteração do glossário, que deverão ser levados, também, ao Comitê Gestor das Tabelas Unificada.

**Proposição aprovada nº1.01373/2025-81-
Conselheiro-Rel.Paulo Gonet**

Aprovou, por unanimidade, proposta de recomendação conjunta da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para orientar a atuação dos membros do MP brasileiro

na destinação de recursos financeiros, decorrentes de sua atuação finalística, a ações humanitárias e de resposta à situação de calamidade pública decretada em municípios do centro-sul do Paraná A proposição foi apresentada pelo presidente do CNMP, Paulo Gonet, e pelo corregedor nacional, Ângelo Fabiano, durante a 17ª Sessão Ordinária, realizada nessa terça-feira, 11 de novembro, com pedido de dispensa dos prazos regimentais.

“A medida considera a situação notoriamente emergencial e os graves impactos sociais dos eventos climáticos extremos ocorridos naquela região, e demanda uma resposta célere e conjunta do MP brasileiro para efetiva preservação dos direitos da coletividade afetada”, afirmou Gonet. Segundo dados da Defesa Civil de Rio Bonito do Iguaçu, 90% da área urbana do município sofreu danos na infraestrutura após a passagem de um tornado no dia 7 de novembro. Diante do cenário, o governo estadual decretou situação de calamidade pública.

A recomendação tem amparo jurídico no artigo 15 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que autoriza o repasse de recursos oriundos de ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil à Defesa Civil em situações de calamidade pública. O texto também se alinha à Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1/2024, que tratou de situação de desastre climático no Rio Grande do Sul, e acompanha decisão recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que adotou medida idêntica no âmbito do Poder Judiciário. A proposta foi aprovada com dispensa dos prazos regimentais, nos termos do Regimento Interno do CNMP, e seguirá para publicação no Diário Eletrônico do Conselho.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17ª/2025

11/11/2025

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.01367/2025-51

1.01373/2025-81

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.00917/2024-25

1.00490/2024-29

1.00682/2025-52

1.00813/2025-65

1.00959/2025-00

1.01076/2025-36

1.01182/2025-00

1.01208/2025-00

1.01293/2024-45

1.00921/2025-38

PROCESSOS RETIRADOS

1.00684/2025-60

1.00687/2025-20

1.01126/2025-49

1.01146/2025-38

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.01282/2024-47 por 180 dias, a contar 07/11/2025

100977/2024-00 por 180 dia, a contar 02/11/2025

101278/2024-24 por 180 dias, a contar 05/11/2025

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 28/10/2025 a 10/11/2025, no total 24(Vinte Quanto) decisões proferidas pelos Conselheiros e 26(Vinte e Seis) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.